



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



**APELAÇÃO CÍVEL nº 0048913-83.2015.8.19.0001**  
**APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**  
**APELANTE: [REDACTED] (RECURSO ADESIVO)**  
**APELADOS: OS MESMOS**  
**RELATORA: Des. SONIA DE FÁTIMA DIAS**  
41ª Vara Cível da Capital

## **ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. NATAL. INTERRUÇÃO DE 24 A 26 DE DEZEMBRO DE 2014.** Sentença de procedência para condenar a ré ao pagamento de R\$4.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso de ambas as partes. Explosão do transformador da ré. Diversas reclamações à concessionária. Responsabilidade objetiva. Não comprovado excludente de responsabilidade. A eventual ocorrência de tempestade afigura-se como fortuito interno. Dano moral configurado. Súmula 192 do TJRJ. O valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 2.000,00, este adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos. Honorários advocatícios fixados em R\$800,00, na forma do art. 20, §4º do CPC/73.  
**PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo 0048913-83.2015.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### **VOTO DA RELATORA**

Os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



Trata-se de ação objetivando indenização a título de danos morais, em razão da interrupção do serviço de energia elétrica em plena véspera de Natal, 24/12/2014, motivada por explosão do transformador da ré localizado em frente ao prédio onde reside a autora, perdurando por cerca de 50 horas.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais.

A parte ré apelou buscando a improcedência do pedido ou a redução da indenização, alegando, em síntese, que a composição amigável entre a ré e terceiros em outras ações não pode gerar efeitos nesta, bem como as decisões proferidas por juízos diversos não podem vincular este; que a alegada falha na prestação do serviço pode ter decorrido de uma tempestade; que inexistem danos morais a serem indenizados; que o valor da indenização fixada é excessivo.

A parte autora interpôs recurso adesivo buscando a majoração da verba indenizatória e do percentual fixado aos honorários advocatícios.

Assiste razão tão somente à parte ré, senão vejamos.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 333, I do CPC/1973, cuja redação foi mantida no art. 373, I do CPC/2015.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



A parte autora fez prova do fato constitutivo de seu direito ao apresentar documentos que comprovam as reclamações acerca do evento objeto da lide (index. 20/30), desincumbindo-se do ônus imposto pelo art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I do CPC/2015).

Assim, competia à parte ré demonstrar de forma cabal a existência de causa excludente da responsabilidade objetiva prevista no CDC, o que não ocorreu.

A eventual ocorrência de tempestade afigura-se como fortuito interno, isto é, aqueles fatos, que embora extraordinários, são inerentes ao risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor, sendo, por isso, perfeitamente previsíveis.

É firme o entendimento de que os eventos dessa categoria não são capazes de afastar o nexu causal, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, devendo ser unicamente suportados pelo fornecedor, conforme a orientação do verbete nº 94 do TJERJ: “*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*”.

Não há que se falar em breve interrupção, pois interpretando os arts. 140, §3º e 176, I, §1º da Resolução 414/2010 da ANEEL constata-se que na hipótese não houve situação emergencial ou prévia notificação, nem ao menos comprovação de retorno do serviço dentro do prazo estipulado:

Art. 140. § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I – **em situação emergencial**, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II – **após prévia notificação**, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – **24 (vinte e quatro) horas**, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



§ 1o Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, **em até 4 (quatro) horas da constatação**, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

Verifica-se que a parte ré não logrou em demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não provou excludente de responsabilidade do art. 14, §3º do CDC, tampouco se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC 2015.

Portanto, o ilustre magistrado de 1º grau corretamente reconheceu a falha na prestação do serviço, a ensejar a procedência do pedido da ação, uma vez que os fatos acarretaram danos morais, pois ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, impondo-se o dever de indenizar.

É esse o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula n. 192:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

O montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, o verbete da Súmula n. 343 do TJRJ:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

A fixação do *quantum* indenizatório fica ao prudente arbítrio do Juiz que terá por base critérios tais como situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

O arbitramento da indenização em R\$4.000,00 realmente afigura-se excessivo para o caso em tela, visto que não restou evidenciado qualquer desdobramento do fato a justificar o valor fixado na sentença.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



A jurisprudência atual tem se assentado no entendimento de que ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em consideração que o “*quantum*” arbitrado representa um valor simbólico, que tem por escopo não o pagamento do ultraje – a honra não tem preço – mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Assim, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 este mais adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora, bem como indicar a parte ré que no futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas.

A demonstrar que esse valor encontra amparo na jurisprudência desta Corte, confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

0007912-49.2014.8.19.0003 - Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ampla. **Falha na prestação de serviço. Interrupção de fornecimento de energia por três dias.** Condenação da concessionária ao pagamento por dano moral no valor de R\$ 6.000,00. Apelação no sentido de reformar a sentença para julgar improcedente os pedido autoral ou diminuição do valor da indenização por dano moral. **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 2.000,00.** (DES. JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 01/06/2016)

0004596-02.2013.8.19.0023 - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO IMOTIVADA DO SERVIÇO.** FATURAS REGULARMENTE PAGAS. APONTE INDEVIDO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RÉ QUE ADMITE A INTERRUÇÃO, ALEGANDO APENAS QUE OCORREU DE FORMA BREVE E QUE TAIS EVENTOS ESTÃO PREVISTOS PELAS NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. DANO MORAL CONFIGURADO, MERECENDO, PORÉM, REDUÇÃO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 2.000,00.** ESSENCIALIDADE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



DO SERVIÇO. SÚMULA 192 DO TJ/RJ. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(DES. GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 05/10/2016)

As razões expostas para fundamentar a redução do valor da indenização por danos morais fundamentam o desprovimento do recurso da autora na parte a que se refere à majoração do valor da indenização.

Mas, o pedido de majoração dos honorários advocatícios deve ser acolhido para que os mesmos sejam fixados em R\$800,00, na forma do art. 20, §4º do CPC/73.

Assim, a sentença merece reforma parcial para reduzir a indenização por danos morais a R\$2.000,00 e fixar os honorários advocatícios em R\$800,00.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS** para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixar os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais).

Rio de Janeiro, 14 dezembro de 2016

**SONIA DE FÁTIMA DIAS**  
Desembargadora Relatora

